



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013609-23.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DA INDUSTRIA DE ALCOOL DOS EST DO RN CE E PI

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR - DF17042, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286, LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO - PE03355, JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA - PE22532

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo **Sindicato da Indústria de Álcool dos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí - SONAL** contra a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP** e a **União**, objetivando seja reconhecida “a ilegalidade dos artigos 2º, VI e 6º da Resolução ANP 43/09 e 14, da Resolução ANP 41/13, de forma a autorizar as Unidades Produtoras associadas à Requerente a vender o etanol combustível (etanol hidratado) diretamente aos Postos Revendedores, declarando-se incidentalmente à inconstitucionalidade dos dispositivos citados; e, ainda, em tutela cominatória definitiva seja a ANP impedida de vedar ou criar dispositivos legais que tenham o mesmo desiderato dos atos normativos aqui impugnados” (fl. 70 – rolagem única – ID Num. 6660850).

Informa que a presente demanda visa a combater os atos normativos já citados, que vedam a venda direta de álcool aos postos revendedores, tendo em vista que tal proibição importa em consequências danosas tanto na cadeia produtiva do etanol, suprimindo-se a competitividade e atratividade do produto, quanto no meio ambiente e especialmente nos direitos do consumidor, que é obrigado a suportar as despesas extras, que entende desnecessárias, advindas de um modelo de distribuição ineficiente, permeado por ilegalidades, com a ausência de concorrência entre o produtor de etanol e o distribuidor.

Acrescenta que os produtores brasileiros de etanol têm capacidade para abastecer todo mercado interno, devendo se incentivar a produção com medidas que estimulem uma distribuição transparente e eficiente, com competição saudável de livre mercado, a fim de que seja fortalecida a atividade produtiva, para a criação de novos investimentos, nos termos do que preleciona a Lei do Petróleo.

Aduz que, no modelo atual, a distribuidora, que deveria ser mera etapa logística da produção, detém o controle sobre os preços aplicados, prejudicando todos os envolvidos na cadeia, desde produtor, a revendedor e consumidor, uma vez que, além disso, opta pela venda da gasolina, elevando o preço do etanol, tendo em vista que a gasolina gera mais lucro, desestimulando a venda de etanol, mesmo num cenário em que predominam os carros flex.

No que tange aos aspectos jurídicos considerados inconstitucionais e ilegais apontados pelo requerente, destaca a alegação de inconstitucionalidade advinda da violação ao art. 170, de que expressa que a ordem econômica será baseada na livre iniciativa, devendo observar os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, além da soberania nacional, propriedade privada e função social da propriedade.

Ademais, aponta ilegalidades atinentes à afronta à Lei do Petróleo, especialmente no que concerne à proteção dos interesses do consumidor e do meio ambiente.

Afirma, ainda, haver vício formal nas resoluções impugnadas, consistente na reserva de lei assegurada pelo art. 5º, II, da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), além do parágrafo único do art. 170, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o livre exercício da atividade econômica, que só poderá ser restringido por força de lei.

Aponta, outrossim, vícios materiais quanto à ofensa aos propósitos previstos na Lei do Petróleo, expressos no art. 1º do referido diploma legal, tais quais a preservação do interesse nacional, promoção do desenvolvimento, ampliação do mercado de trabalho e a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; proteção dos interesses do consumidor; e proteção do meio ambiente.

Alega que isso decorre da inserção de ente desnecessário na cadeia produtiva, onerando-se a logística de distribuição, o que, por fim, gera prejuízos ao consumidor.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, para ajuste do valor da causa, a intimação do MPF, para atuar como *custus legis*, e postergada a análise do pedido de tutela de urgência (fl. 268 – rolagem única – ID Num. 6719698).

Emenda à inicial às fls. 271/272 (rolagem única – ID Num. 8578492), com a adequação do valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e recolhimento de custas complementares (fl. 277 – rolagem única – ID Num. 8703447).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 282/288 (rolagem única – ID Num. 12390490), alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato combatido emanou da ANP, que possui personalidade jurídica própria e autonomia jurídico-administrativa. No mérito, defendeu os atos impugnados, sustentando a competência da agência reguladora para editar tais normas.

Contestação da ANP às fls. 290/304 (rolagem única – ID Num. 14144987), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do sindicato, tendo em vista que não apresentou certidão de registro no MTE. No mérito, cita a Nota Técnica Conjunta n. 001/2018/SDR-SDL, apresentada em resposta a requerimento feito em razão do “projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional com vistas a sustar, na forma do art. 49, V da CRFB, o art. 6º da RANP 43/2009 (em sua integralidade) por suposta extrapolação de seu poder normativo, ante a exigência regulatória de que a cadeia de abastecimento de etanol passe necessariamente pelas distribuidoras de combustíveis líquidos” (fls. 292/293 – rolagem única – ID Num. 14144987). Informa que referida norma técnica aponta argumentos em defesa das competências institucionais da ANP e apresenta considerações sobre os reflexos fiscais que impactam o sistema tributário nacional.

Quanto à delegação normativa, cita os arts. 174 e 177, §2º, III, da CRFB, referindo-se, ainda, à Lei do Petróleo que, de acordo com parcela expressiva da doutrina, constitui-se em lei-quadro, ou seja, confere à agência reguladora poder normativo de certas matérias, competência já delineada pelo STF no sentido de que não se trata de uma reserva de administração, mas efetivamente de reserva de regulação, nas matérias incluídas no rol de suas competências.

Por fim, defende a legalidade da RANP 43/2009, que foi submetida a processo administrativo (48610.001440/2009-79), tendo sido superados todos os requisitos procedimentais, previstos no art. 19, da Lei do Petróleo, tais quais a Consulta Pública n. 10/2009 e Audiência Pública n. 10/2009, com análise detida de todas as sugestões recebidas, ocorrendo a publicação do ato normativo somente no mês de dezembro.

O MPF manifestou interesse em ingressar no feito como fiscal da lei (fl. 366 – rolagem única – ID Num. 16255982).

Réplica apresentada às fls. 368/393 (rolagem única – ID Num. 16773957).

Determinada a remessa ao MPF, para emissão de parecer (fl. 456 – rolagem única – ID Num. 18058476).

A parte autora vem aos autos trazer notícia de julgamento de ação que tramitou na Seção Judiciária de Pernambuco, com o mesmo objeto destes autos, na qual a parte autora consagrou-se vencedora (fls. 460/462 – rolagem única – ID Num. 18913999).

Parecer do MPF no sentido de que a RANP 43/2009 obedeceu todos os procedimentos legais e que são pertinentes os fundamentos trazidos na Nota Técnica Conjunta nº 001/2018/SDR-SDL, tendo em vista que traz razões concretas para as decisões tomadas no âmbito de tal resolução, respaldadas em argumentos técnicos, além do já mencionado poder normativo da agência reguladora.

Ademais, ressalta a impossibilidade de revisão judicial de decisões exaradas com base no poder discricionário das agências reguladoras, sendo esta medida excepcional.

Manifestação da parte autora quanto ao parecer do MPF (fls. 484/486 – rolagem única – ID Num. 21793000).

Intimada a parte autora para juntar aos autos certidão recente de registro junto ao TEM (fl. 498 – rolagem única – ID Num. 22469978).

O autor vem aos autos comprovar que diligenciou junto ao MTE para a expedição da certidão requerida por este juízo e acostou extrato de cadastro extraído em 30/11/2018 (fls. 499/500 – ID Num. 23759952) e, em outra petição, relata que o MTE ainda não expediu a certidão, motivo pelo qual ainda não cumpriu o despacho exarado nestes autos (fls. 511/513 – rolagem única – ID Num. 24914990).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o teor da Nota Técnica da ANP - GT Portaria nº 357/2018 nº 001/2018 (fl. 520 – rolagem única – ID Num. 25554573).

O sindicato autor manifestou-se no sentido de que houve inequívoco reconhecimento público da procedência do pedido (fls. 547/551 – rolagem única – ID Num. 27467469).

Em petição às fls. 581/584, a ANP alegou que a referida nota técnica é somente um indicativo de que a agência está empenhando esforços no sentido de rever o tema, mas que não tem força normativa, tendo em vista que eventual alteração da resolução ora combatida só poderá ser feita após realizadas a consulta e audiência públicas, sendo a questão sensível, decorrência de seus impactos em vários aspectos, como, por exemplo, o tributário.

A União se manifestou no sentido de que a consequência lógica da emissão da nota técnica 357/2018 é que a administração está cumprindo seu papel regulatório e não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em questões técnicas que já estão sendo avaliadas pela agência reguladora (fls. 585/587 – rolagem única – ID Num. 28422966).

É o relatório.

II

Da ilegitimidade passiva da União

"A União não tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois, com a edição da Lei 9.478/97, que criou o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, passaram a ser de competência da ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC (órgão ligado ao Ministério de Minas e Energia) e que foi extinto pela mesma legislação" (AC 0017988-78.2005.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 16/05/2014 PAG 597.)

Acolho a preliminar, para excluir a União do polo passivo.

Do registro junto ao MTE

Afasto a preliminar aventada pela ANP quanto à ausência de registro sindical atualizado junto ao MTE, tendo em vista documento de fl. 515 (rolagem única – ID Num. 24914992) e documento de fl. 518 (rolagem única – ID Num. 24914993), que demonstram que, apesar de empreendidos esforços para obter tal certidão, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu todas as análises referentes ao registro sindical, não podendo ser imposto ao autor a exigência oferecida, ante a impossibilidade de cumprimento do comando, por ato próprio da Administração. Demais disso, o documento de fls. 93/94 (rolagem única – ID Num. 6661707 e 6661722) comprova o registro do autor no MTE.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito

A questão de fundo desta demanda diz respeito aos limites do poder normativo das agências reguladoras, de modo que, para enfrentá-la com propriedade, é preciso rememorar os conceitos de *legalidade*, *reserva de lei* e *deslegalização*.

Sobre a diferença entre legalidade e reserva de lei, **José Afonso da Silva**:

A doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva de lei. O primeiro significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal. (...) é de reconhecer-se diferença entre ambos, pois que o legislador, no caso de reserva de lei, deve ditar uma disciplina mais específica do que é necessário para satisfazer o princípio da legalidade. Em verdade, o problema das relações entre os princípios da legalidade e da reserva de lei resolve-se com base no Direito Constitucional positivo, à vista do poder que a Constituição outorga ao Poder Legislativo.

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 421)

Quanto à deslegalização, **J. J. Gomes Canotilho** assim a define:

Neste caso, uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamentos. **A deslegalização encontra limites constitucionais nas matérias constitucionalmente reservadas à lei.** Sempre que exista

uma reserva material-constitucional de lei, a lei ou o decreto-lei (...) não poderão limitar-se a entregar aos regulamentos a disciplina jurídica da matéria constitucionalmente reservada à lei. (...) A função da lei deslegalizadora é clara: (i) função de abaixamento de grau, pois sem a existência da lei deslegalizadora tornam-se inconstitucionais os atos regulamentares com disciplina inovadora ou contrária a uma norma legal; (ii) função autorizante, dado a lei deslegalizante ser simultaneamente uma lei autorizante de disciplina material através de regulamentos.

(Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 815-816)

No caso, a Lei nº 9.478/97, que instituiu a ANP, deslegalizou a regulação do mercado de biocombustíveis --- no que se inclui o etanol (art. 6º XXIV e XXX) ---, permitindo, dessa forma, que a referida Agência regule a matéria a partir de atos infralegais:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

Foi com base no dispositivo acima transcrito que a ANP editou os atos normativos ora impugnados, que estabelecem, por um lado, a proibição de o fornecedor-produtor de etanol vendê-lo diretamente ao varejista (art. 2º, VI c/c art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009), e, por outro, a obrigatoriedade de o varejista adquirir etanol apenas de distribuidor autorizado pelo órgão regulatório (art. 14, I, da Resolução ANP nº 41/2013).

Assim, cumpre, neste momento, averiguar a compatibilidade entre tal deslegalização e a Constituição Federal.

A livre iniciativa, enquanto expressão econômica de um direito geral à liberdade, é um dos conceitos elementares da democracia. Não por outro motivo, a Constituição nela reconhece um dos fundamentos do próprio Estado Democrático (art. 1º IV), e, por conseguinte, da ordem econômica (art. 170 caput):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Entre nós, portanto, por força do que estabelece o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, as restrições à liberdade econômica submetem-se ao princípio da legalidade, e não necessariamente à reserva de lei. Contudo, em relação ao mercado de combustíveis, há norma constitucional específica:

Art. 238. A lei ordenará a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Com efeito, o mercado de combustíveis é essencial ao país, e, sensível a esta realidade, a Constituição estabeleceu norma específica que reserva a ordenação desse mercado ao Parlamento, onde os diversos setores da sociedade se fazem representar.

Por outro lado, não se pode ignorar que o mercado de combustíveis é permeado por especificidades técnicas que não apenas recomendam, mas exigem a atuação do órgão regulatório, sob pena, inclusive, de inviabilizá-lo, uma vez que o Parlamento carece da expertise técnica para tanto.

Sendo assim, o art. 238 da Constituição da República deve ser interpretado como norma que reserva ao Parlamento as decisões mais elementares do mercado de combustíveis, sem prejuízo, contudo, da atuação do respectivo órgão regulatório (ANP) em questões eminentemente técnicas.

Nesta senda, a questão que agora se impõe é: a proibição da venda direta de etanol é matéria eminentemente técnica ou representa restrição/intervenção substancial do Estado no mercado de combustíveis?

Em um regime de liberdade econômica, semelhante proibição só pode ser vista como significativa intervenção do Estado no mercado de combustíveis, de modo que, à luz do art. 238 da Constituição da República, apenas ao Parlamento seria dado introduzir formalmente tal proibição, e, mesmo que o fizesse, ainda assim a compatibilidade material da medida com o texto constitucional seria questionável.

Oportuno lembrar que o Congresso Nacional, a quem a Constituição da República atribuiu a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49 V), sinaliza em rumo semelhante ao desta sentença.

Refiro-me ao Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2018, aprovado no Senado Federal em 19 de junho de 2018 e que seguiu para apreciação pela Câmara dos Deputados, cujo objetivo é justamente sustar o art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, ora impugnado. Vejamos:

Art. 1º Fica sustado o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise institucional causada pelas paralisações de caminhoneiros contra a alta no preço dos combustíveis fez surgir a necessidade de alteração da política de comercialização do setor.

Atualmente, os produtores não estão autorizados a vender o combustível diretamente aos postos por restrições da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

A justificativa para a mudança é a de que a limitação da negociação produz ineficiências econômicas ao impedir o livre comércio através da venda direta entre produtores de etanol e postos de abastecimento.

Esse modelo proposto não é excludente, mas um complemento da cadeia comercial do etanol. Criamos a alternativa dos fornecedores adquirirem o etanol, tanto das distribuidoras, quanto das usinas e das destilarias. Visando um incremento na concorrência do mercado de combustíveis e, conseqüentemente, a redução no preço do etanol para o consumidor final.

A partir desta nova opção comercial, os produtores passam a competir com as distribuidoras nas vendas diretas para os postos de combustíveis. O pleito dos produtores não tem como objetivo a tomada do mercado das distribuidoras e sim a oportunidade de também comercializarem o etanol, sem os atravessadores.

Representantes do setor de etanol defendem a liberação de comércio entre produtores e postos de combustíveis.

Hoje, as usinas produtoras de etanol para atendimento do mercado interno têm sua comercialização restrita a outros fornecedores cadastrados na ANP ou a um grupo restrito de distribuidoras autorizadas pela Agência, que praticamente monopolizam o fornecimento do etanol para os postos de combustíveis.

Ocorre que, em função dos altos custos envolvidos, a grande maioria das usinas não se enquadram nos critérios de cadastramento e autorização de distribuição da ANP, restando tão somente a comercialização de seu produto por intermédio das distribuidoras.

Por essa razão, torna-se necessário sustar as restrições de comercialização do etanol para alcançarmos uma competitividade no mercado e conseqüentemente, um preço justo ao consumidor.

Embora ainda falte a manifestação da Câmara dos Deputados, a posição favorável do Senado Federal ostenta, sim, relevância jurídica, pois é nesta Casa que possuem assento os representantes dos entes federativos (Estados e Distrito Federal) que sofrerão o impacto financeiro-orçamentário da medida, qual seja, a redução na arrecadação de ICMS decorrente da eliminação de um elo da cadeia, motivo que igualmente ensejará a redução da arrecadação de PIS-COFINS pelo governo federal.

Sobre essa questão tributária, destaco excerto da Nota Técnica oriunda da ANP, documento que, muito embora não represente o posicionamento oficial da Agência, compila informações importantes sobre o tema:

Nota Técnica do GT – Portaria nº 357/2018 nº 001/2018

(...)

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar as contribuições recebidas durante a Tomada Pública de Contribuições (TPC) nº 2/2018, considerando os possíveis impactos na venda direta de etanol hidratado das usinas para os revendedores na logística, no controle de qualidade, na concorrência, na fiscalização, no RenovaBio, na tributação e na produção de etanol.

(...)

51. Como forma de harmonizar a regulação da ANP ao sistema tributário vigente, foi realizada reunião do grupo de trabalho com a Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria (Sefel), tendo sido combinada a criação de um grupo de trabalho no âmbito do Ministério da Fazenda com a participação da Sefel e da Receita Federal para avaliar os impactos tributários da venda direta.

52. Durante essa reunião, foi esclarecido pela Sefel que a tributação do PIS/COFINS possui como base legal o art. 5º da Lei 9.718/1998, existindo regime especial com valor específico por litro de combustível, havendo incidência no produtor e no distribuidor.

53. No regime PIS/COFINS, o Poder Executivo pode diminuir a alíquota por decreto, que está atualmente em R\$ 0,13/litro no produtor e R\$ 0,11/litro no distribuidor, totalizando R\$ 0,24/litro na cadeia do etanol.

54. Ainda de acordo com aquela Secretaria, na venda direta de etanol da usina para o revendedor, uma das opções pensadas era de colocar toda a tributação no produtor, o que exige alteração legal, pois se faz necessário aumentar a alíquota do PIS/COFINS que hoje incide no produtor e está em seu valor máximo.

55. Outra alternativa, reside na possibilidade de se estabelecer a Cide no produtor com a alíquota de R\$ 0,03/litro, mas de qualquer forma haveria perda de arrecadação em R\$ 0,08/litro.

56. Já para o ICMS, a Sefel destacou que seria necessário estabelecer a monofasia, o que exige aprovação do Confaz. Ocorro que, segundo a Secretaria, em consultas preliminares, o Estado de São Paulo seria contra, pois possui a menor alíquota de ICMS dentre os Estados e, normalmente, para ser aprovado pelo Confaz, haveria a necessidade de que fosse adotada a alíquota de maior valor.

Seja como for, no plano da extrafiscalidade, a Constituição brasileira apenas autoriza que o tributo seja utilizado como instrumento de estímulo ou desestímulo de atividade econômica, jamais como impedimento absoluto de sua realização. O sistema tributário, portanto, deve adaptar-se à realidade, não o contrário.

Por fim, cumpre analisar a compatibilidade entre a liberação da venda direta do etanol, enquanto expressão da livre iniciativa, e a defesa do consumidor, valor constitucional que igualmente integra a ordem econômica brasileira (CF art. 170 V).

De saída, destaco que a legislação brasileira já estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores de combustíveis pelos vícios de qualidade do produto (art. 18 da Lei nº 9.847/99), o que, se necessário, respaldará o consumidor final porventura lesado pelo etanol de má qualidade.

Em relação à certificação da qualidade do etanol, extrai-se da Nota Técnica já referida que atualmente o produtor emite o Certificado de Qualidade e o distribuidor o Boletim de Conformidade.

Muito embora a Nota Técnica sugira que há sobreposição de informações certificadas entre os referidos documentos, justamente porque emitidos por sujeitos distintos da cadeia produtiva, o Poder Judiciário, que não é órgão técnico, não pode simplesmente ignorar a fase de certificação de qualidade que cabe ao distribuidor.

Assim, até que sobrevenha norma específica da ANP que regulamente a matéria, a solução técnica necessária para resguardar o direito reconhecido nesta sentença consiste em atribuir ao produtor que realize a venda direta de etanol todas as exigências de certificação de qualidade e cautelas de transporte que atualmente são impostas ao distribuidor.

Tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, tenho que o pleito antecipatório deve ser indeferido, ante a ausência de perigo de dano, tendo em vista que os atos combatidos são dos anos de 2009 e 2013, retirando a urgência do pleito.

III

Ante o exposto:

a) Em relação à União, extingo o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

b) Em relação à ANP, acolho os pedidos para reconhecer a ilegalidade dos artigos 2º, VI e 6º da Resolução ANP 43/09 e 14, da Resolução ANP 41/13 e autorizar as unidades produtoras representadas pelo autor a vender o etanol combustível (etanol hidratado) diretamente aos postos revendedores, desde que cumpridas todas as exigências de certificação de qualidade e cautelas de transporte que atualmente são impostas ao distribuidor.

c) Indefiro a tutela de urgência.

d) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União de R\$ 10.000,00 - dez mil reais (CPC art. 85 § 8º).

e) Condeno a ANP ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora de R\$ 10.000,00 - dez mil reais (CPC art. 85 § 8º).

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO**

03/04/2019 18:27:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19040318265978100000044626135

IMPRIMIR

GERAR PDF